

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

**4ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual –
20/10/2021**

PROCESSOS JULGADOS

**Procedimento de Controle Administrativo nº
1.00158/2020-03 – Rel. Marcelo Weitzel**

Processo sigiloso.

**Procedimento de Controle Administrativo nº
1.00095/2021-85 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL. COMPETÊNCIA DO CNMP. CONTROLE ADMINISTRATIVO COM A FINALIDADE DE OBSERVAR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO TOCANTE A ITENS DO EDITAL RELATIVO À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. VINCULAÇÃO SISTÊMICA E NÃO LITERAL DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de apurar suposta ilegalidade no edital nº 1, de 29/11/2019, relativo a concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará. 2. O objeto do PCA tem fulcro nas regras de avaliação de títulos, no tocante à ambiguidade na redação dos itens 8.1 e 18.1 e na desproporcionalidade da valoração da avaliação de títulos. 3. Não obstante a avaliação de títulos possua pontuação máxima

relativamente alta (até 18,6 pontos), não é considerada juntamente com as demais notas para o cálculo da média aritmética, sendo somada em sua inteireza ao final, conforme o item 18.1 do Edital de Abertura. 4. Destaque no sentido de apontar que o edital inaugural do certame sopesou de forma manifestamente desproporcional a relevância da avaliação de títulos para o recrutamento de candidatos ao cargo de membro do Ministério Público. Isso porque, como é sabido, tal etapa possui caráter suplementar em relação às provas de conhecimento, haja vista que, ainda que o candidato não possuísse nenhuma titulação, tal circunstância não seria suficiente para a sua eliminação do processo seletivo. 5. Primazia da valoração do conhecimento aplicado nas provas jurídicas que compõem o certame, em detrimento do conhecimento meramente presumido, através da colação dos títulos, visto que estes podem não traduzir o mecanismo correto para a avaliação do mérito, possuindo caráter complementar em relação às provas propriamente ditas. 6. Manifesta desproporcionalidade na pontuação permitida para a fase de títulos, em relação às provas de efetivo conhecimento jurídico e uma grave inadequação da interpretação das regras do edital no sentido de prevalecer a compreensão de que a avaliação de títulos será acumulada, por inteiro, após a consolidação da nota final que corresponde ao somatório das notas das provas objetiva, discursiva, oral e de tribuna submetidas à extração da média aritmética. Violação dos princípios da razoabilidade, profundidade e igualdade. 7.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

Exceção cabível no caso dos autos. Possibilidade de alteração de edital de concurso público, ainda que no decorrer do certame, face a necessidade de alteração por imposição legal ou para sanar erro material contido no instrumento referencial. Prevalência de Princípios Constitucionais. Precedente do STF. 8. Ao exercer o controle administrativo relativo aos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público, o CNMP não está adstrito à literalidade da Resolução CNMP nº 14/2006, podendo rever as normas editalícias e desconstituir os atos praticados sempre que restarem malferidos os princípios insculpidos na Constituição Federal. Precedentes do CNMP. 9. O caráter não exauriente da Resolução CNMP nº 14/2006 está previsto expressamente em seu artigo 1º, o qual dispõe que “os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução”. 10. Ressalva no sentido de que a conclusão lançada no julgamento do presente PCA não repercute em qualquer prejuízo ao regular andamento do concurso público em tela ou aos candidatos a ele submetidos, uma vez que a etapa de avaliação de títulos ainda não teve início, pois o certame encontra-se suspenso em razão da pandemia de Covid-19, de modo que não há que se falar em surpresa ou modificação de entendimento apto a atingir a segurança jurídica do concurso. 11. Procedência, em parte, a partir da confirmação da liminar anteriormente concedida pelo então

Relator, Exmo. Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire e determinar, em definitivo, ao Ministério Público do Estado Ceará que atribua interpretação aos itens 8.1 e 18.1, do edital nº 1 - MPCE, de 29/11/2019, no sentido de que a avaliação de títulos integre a base de cálculo, juntamente com as demais provas, para fins de cálculo da nota final do certame, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de título após a consolidação da nota final.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar, em definitivo, ao Ministério Público do Estado do Ceará que atribua interpretação aos itens 8.1 e 18.1, do Edital nº 1 - MPCE, de 29/11/2019, no sentido de que a avaliação de títulos integre a base de cálculo, com as demais provas, para fins de cálculo da nota final do certame, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de título após a consolidação da nota final, nos termos do voto do Relator. Não votou o Conselheiro Sebastião Caixeta. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LAI. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO SATISFATÓRIA DE INFORMAÇÃO. HIPÓTESES DE SIGILO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Revisão de decisão proferida pelo então Vice-Procurador-Geral da República no exercício da Presidência do CNMP, Dr. Luciano Mariz Maia, e mantida pela então Presidente do CNMP, Dra. Raquel Dodge, nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57, cujo Recurso Interno foi autuado como Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00. 2. Requerimento com solicitações envolvendo a entrada e permanência de procuradores americanos no Brasil”, com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei Acesso à Informação (LAI). Irresignação em face da resposta apresentada. 3. As informações prestadas garantiram o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, uma vez que, ao considerar que o princípio da publicidade não é absoluto, tendo em vista as exceções previstas, houve atendimento ao dever de transparência das informações que ali poderiam ser repassadas. 4. A identidade dos agentes estrangeiros e o conteúdo dos pedidos de cooperação estavam revestidos de sigilo, de modo que qualquer informação prestada, inadvertidamente, poderia prejudicar os rumos das investigações. 5. Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento, nos termos do Voto da Relatora. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00478/2021-07 – Rel. Fernanda Marinela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA PGR/MPU Nº 29/2021. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEGALIDADE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MPU. ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. ATIVIDADE DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE PARA SERVIDORES NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA APROVADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP (SindMPU) em face da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021. 2. A Portaria impugnada diz respeito ao exercício regulamentar do PGR, extraindo seus fundamentos da Resolução CNMP nº 223/2020, mais especificamente dos arts. 4º, § 1º, e 5º, § 3º, e do art. 227, § 6º, da LC nº 75/93. 3.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

A regulamentação administrativa da assistência à saúde complementar aos servidores ativos e inativos do MPU é pertinente e possível, uma vez que o art. 3º, II, da Resolução CNMP nº 223/2020 inclui, como não poderia deixar de ser, os servidores como beneficiários do programa. Nada obstante, nos termos do Enunciado CNMP nº 9/2016, descabe ao Conselho Nacional se imiscuir na atividade de gestão e administração das unidades ministeriais. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado IMPROCEDENTE em relação ao pedido principal de anulação da Portaria PGR/MPU nº 29/2021 e RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO, tendo em vista a inclusão do auxílio-saúde para servidores na Proposta Orçamentária aprovada em Sessão Extraordinária do Conselho Superior do MPF.

O Conselho, por unanimidade julgou improcedente o pedido principal e reconheceu a perda superveniente de objeto do pedido subsidiário, nos termos do voto da Relatora. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00417/2020-88 – Rel. Silvio Amorim

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

A CARGO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DO HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DEMORA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA IDENTIFICAR QUAIS SERIAM AS CAUSAS E OS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL APTOS A AMPARAR O PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo é procedimento de rito célere cuja instrução é firmada em prova documental, o qual se mostra incompatível com apuração complexa e que demanda esclarecimentos mais abrangentes. Precedente do CNMP. 2. Na hipótese, a análise do histórico de tramitação do procedimento extrajudicial a cargo do Ministério Público do Estado do Amazonas permite concluir pela ocorrência de demora injustificada na adoção de providências para averiguação dos fatos a ele submetidos. 3. Na ausência de elementos indicativos de que tenha havido dolo ou má-fé na conduta do Membro, não pode ser acolhido o pedido de instauração de processo administrativo disciplinar formulado com base no art. 87, § 4º, do Regimento Interno do CNMP. 4. A necessidade de ampla dilação probatória para apurar as causas do excesso de prazo em procedimento com tramitação em caráter sigiloso é circunstância apta a ensejar a instauração de correição, com o objetivo de

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

verificar o eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público. 5. Pedido julgado parcialmente procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo para determinar a realização de Correição Extraordinária pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, com o objetivo de averiguar a tramitação do PIC nº 003/2019 e as razões da demora na condução do PIC nº 7.778/2017, com o respectivo encaminhamento de suas conclusões ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00376/2020-66 – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO COM ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTATIVAS DE PROFESSORES E OUTRAS CATEGORIAS. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

FUNCIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00683/2021-46 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ASSENTO Nº 02/2011, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ENUNCIADO INTERPRETATIVO ALINHADO AOS CÂNONES CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA DO PCA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), formulado por Domingos Sávio de Barros Arruda, Procurador de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso, pugnando, em síntese, pela anulação do Assento nº 02/2011, da lavra do Conselho Superior do MPMT, com o seguinte teor: “O candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e somente poderá ser promovido ou removido em não havendo candidato que esteja em quinta parte anterior, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou quinta alternada que figure na lista”. 2. Alegação inicial de que o Assento nº 02/2011, do CSMPMT, estaria em desacordo com

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

os ditames legais, vez que “o candidato ‘remanescente’, mesmo que figure pela terceira vez consecutiva ou pela quinta alternada na lista de merecimento, será preterido por outro que esteja em qualquer quinta parte anterior a dele”. 3. Tese de juridicidade do assento formulada pela PGJ-MPMT, fundada na assertiva que o enunciado em vigor não ofende os parâmetros normativos, mas apenas confere efetividade ao primado constitucional no que atine à promoção ou remoção dos membros do Parquet, eis que “não torna o processo uma aleatoriedade em que aquele que pretende disputar um edital da sequência disponibilizada pode ser prejudicado por outro que simplesmente se inscreva em todos com o único intuito de figurar na lista de merecimento”. 4. Enunciado interpretativo que harmoniza os critérios de antiguidade e merecimento, justamente ao estabelecer que candidato que seja integrante de quinta parte anterior tenha precedência na análise sobre candidato remanescente de lista, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou alternada que este último figure na lista de merecimento, dessarte, evitando-se a preterição de candidatos mais antigos na carreira ministerial em certames de promoção ou remoção submetidas ao critério de merecimento. 5. Ausência de violação in abstracto das regras de promoção ou remoção estatuídas no art. 93, inciso II, da Constituição da República c/c art. 129, § 4º e art. 61, incisos III, IV e V, da LONMP, bem como arts. 113, 114 e 116, da Lei Orgânica do MPMT (LC 27/93). 6. Presunção de legitimidade do ato normativo impugnado, editado em consonância com os cânones constitucional e legal, não comportando interferência desta Corte

de Controle, à luz do primado da autonomia da Instituição ministerial no campo da sua atividade nomogenética. 7. Improcedência deste PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01214/2021-62 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA MOBILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APENAS 01 TRABALHADOR DENTRE 72 POSTOS DE TRABALHO ANUNCIADOS PELO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO – SINE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da suposta contratação de apenas 01 trabalhador dentre 72 postos de trabalho anunciados pela empresa MANSERV FACILITIES LTDA através do Sistema Nacional de Emprego – SINE 2. Ausência de irregularidade de âmbito estritamente trabalhista e passível de atuação do Ministério Público do Trabalho. 3. Cabe ao Ministério Público

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

estadual conduzir as investigações, cabendo ao Agente Ministerial responsável, no exercício de sua independência funcional, avaliar a ocorrência, ou não, do ato de improbidade noticiado no bojo do citado procedimento investigatório. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora. Não proferiram voto os Conselheiros Engels Muniz e Otavio Rodrigues. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

1.00312/2018-13
1.00448/2018-14
1.00800/2019-39
1.00635/2019-70
1.00838/2018-11
1.00675/2019-58
1.00158/2020-03
1.00448/2020-75
1.00657/2020-37
1.01045/2020-99
1.00464/2021-30
1.00322/2020-19
1.00415/2021-60
1.00447/2017-70
1.00645/2020-85
1.00214/2020-46
1.00876/2020-43
1.01006/2021-54
1.00751/2020-40
1.00509/2018-25
1.00520/2018-21
1.00891/2018-03
1.01083/2018-09
1.01065/2017-37
1.00146/2019-90
1.00393/2019-23
1.00483/2020-85
1.00494/2020-83
1.00404/2020-72
1.00378/2020-73
1.00691/2020-93
1.00064/2021-98
1.00511/2018-30

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00216/2020-53

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.01257/2021-01
1.00328/2018-90
1.01141/2018-59
1.00155/2019-81
1.00461/2019-18
1.00700/2019-01

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 6 – Ano 2021

20/10/2021

1.00260/2021-44	1.00854/2021-37
1.00787/2020-06	1.00972/2021-54
1.00474/2019-23	1.01038/2021-03
1.01055/2020-33	1.01141/2021-08
1.01086/2020-20	1.01198/2021-08
1.00556/2020-48	1.01226/2021-14
1.00029/2021-88	1.01233/2021-06
1.00313/2018-77	1.01227/2021-78
1.00274/2021-03	
1.00518/2021-67	
1.00121/2021-84	
1.00160/2021-09	
1.00679/2021-23	
1.00681/2021-39	
1.00819/2021-27	
1.00306/2020-44	
1.00978/2020-96	
1.00247/2021-30	
1.00887/2021-31	
1.00591/2019-97	
1.00199/2021-35	
1.00582/2021-57	
1.00625/2021-86	
1.00768/2021-60	
1.00805/2019-07	
1.00393/2020-94	
1.00453/2020-41	
1.00679/2020-33	
1.00831/2020-97	
1.00128/2021-60	
1.00384/2021-93	
1.00411/2021-46	
1.00722/2021-50	
1.00787/2021-04	

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.